A INFÂNCIA EM TEMPOS DE CRISE: AS DIVERSAS FACES DA PANDEMIA COVID-19 E DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

Ariane Longo de Menezes

RESUMO: O objetivo do presente artigo é traçar uma breve linha histórica da infância e adolescência através do período escravocrata brasileiro e da Guerra do Paraguai, relacionando com uma análise da desigualdade social, principalmente com foco no mundo atual e globalizado, e como as crianças e adolescentes são vistos e tratados em períodos de crise, utilizando-se da pandemia COVID-19 como referência atual.

PALAVRAS-CHAVE: Infância. Adolescência. Desigualdade social. COVID-19.

INTRODUÇÃO

Períodos de crise são necessários à civilização, pois são momentos em que a verdade é traduzida, em que o véu que cobre as fragilidades e vulnerabilidades de uma sociedade é descoberto. E são nesses períodos que são reveladas, em sua forma mais crua, as consequências da desigualdade social.

Através da lente da infância e da juventude, o presente artigo procura analisar como a sociedade se comporta em relação às crianças e adolescentes em períodos históricos de crise vividos no Brasil. Desde o período escravocrata brasileiro e a Guerra do Paraguai, até a crise sanitária e pandêmica mundial da COVID-19.

Em respeito à Doutrina da Proteção Integral, inaugurada no Brasil com o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), serão analisados dados atuais quanto à questão das privações e de que forma a realidade não condiz com o disposto nas leis, em razão, muitas vezes, do desconhecimento e da não implementação de instrumentos que visem ao funcionamento da rede de proteção infantojuvenil no país.

1 Histórico do tratamento de crianças e adolescentes em períodos de crise no Brasil

1.1 Período escravocrata brasileiro

Dentre as diversas sequelas do período de escravidão no Brasil, pouco se discute sobre a condição e o tratamento das crianças escravizadas. É verdade que a população cativa predominante era a adulta, que chegava em navios negreiros e viviam e morriam, em grande parte, nas zonas rurais do país, raramente chegando à faixa dos cinquenta anos de idade.

A análise de inventários póstumos de proprietários de grandes fazendas no Rio de Janeiro, entre 1789 e 1830[1], mostra que não havia um expressivo mercado de crianças escravizadas, eram raras as ocasiões em que proprietários faziam a compra de crianças cativas e, quando faziam, estas já se encontravam no estágio final da infância. Dessa forma, a maioria das crianças escravizadas era advinda de cativas gestantes, o que tornava lucrativa a compra de escravas mulheres que, no longo prazo, pudessem aumentar o índice demográfico da população cativa dos senhores de terras. As crianças negras nascidas na América ou na casa de seu senhor eram chamadas de crioulas.

Entretanto, um alto índice de mortalidade infantil atingia a população escrava, sendo que cerca de dois terços[2] das crianças cativas morriam antes de completar um ano de idade, e 80% morriam até os cinco anos. Isso em decorrência das condições desumanas em que viviam os escravos, relacionado à higiene, saneamento, moradia adequada, alimento e acesso ao leite materno, pois muitas mães escravas eram amas de leite dos filhos de proprietários de terras, além da vivência em ambiente violento, sem o contato e afeto direto das famílias. A criança ainda era, muitas vezes, exposta à separação dos pais e da família em razão das partilhas de bens entre os filhos do proprietário falecido.

Durante os séculos em que o sistema escravista vigorou no Brasil, do séc. XVI ao XIX, havia respaldo legal para tanto. A legislação legitimava a exploração da

[1] GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In:* PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das crianças no Brasil**. 7ªed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 178 – 179.
[2] *Ibid.*, p. 180.

mão de obra escrava, considerados, à época, como objetos pertencentes aos seus senhores[3].

A infância das crianças escravizadas e filhas de escravizados, se é que havia uma, tinha seu marco final cedo. Aos doze anos de idade, o chamado "adestramento" que as tornaria adultas chegava perto de se concluir, para que, aos quatorze anos, fossem consideradas e trabalhassem como adultos. Mesmo antes da referida idade, as crianças cativas já trabalhavam ajudando suas mães, e muitas vezes eram "brinquedos" para os filhos de suas senhoras, bem como meninos de recados, além de serem obrigadas a realizar diversas outras tarefas quase sempre humilhantes.

A criança escravizada tinha seus direitos intrínsecos roubados. Eram atingidas não apenas no aspecto material, mas especialmente espiritual, na medida em que a escravidão a privava de um adequado desenvolvimento físico, emocional e intelectual, o que atingia sua liberdade, igualdade e dignidade.

1.2 Guerra do Paraguai

Dando seguimento à análise das negligências e violências sofridas durante a infância e juventude de brasileiros e residentes no Brasil, o enfoque será passado a um período singular, a Guerra do Paraguai, marcada pelo desesperado recrutamento infantil e medidas de incentivo financeiro para voluntariado de crianças e adolescentes nas chamadas Companhias de Aprendizes de Marinheiros.

A infância e a adolescência, nos séculos XVIII e XIX, não eram tratadas de forma diferenciada, conforme um período especial de desenvolvimento físico, emocional e intelectual da pessoa humana. Sua condição era subjugada ao "mundo adulto". No Brasil, o recrutamento de crianças para a Marinha valorizou aquelas que haviam estudado nas Companhias de Aprendizes de Marinheiros[4], em meados do século XIX com a Guerra do Paraguai, o recrutamento foi feito sem priorizações ou treinamento prévio, em que muitas crianças foram parar na frente de batalha.

[3] AUAD, Denise. O Legado jurídico pertinente à escravidão da criança e do adolescente no Brasil. *In:* **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 14, nº 16, 2010, p. 53.
[4] VENANCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. *In:* PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das crianças no Brasil**. 7ªed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 192 – 193.

O Brasil tentou implantar uma ideia europeia utópica de que o recrutamento de meninos abandonados pudesse compor uma família, em que a pátria ocuparia o posto de pai e mãe, e os outros garotos combatentes seriam os irmãos. Porém, a valorização à pátria como família e a saúde precária das crianças abandonadas, mostrou a quão desastrosa era essa ideia.

Dessa forma, não querendo depender apenas das crianças abandonadas das casas dos expostos para o recrutamento, o Império do Brasil criou leis que permitiram que se recrutassem, além das crianças sem família, meninos carentes que fossem enviados pelos pais ou ainda, aqueles que fossem presos. Determinou-se, ainda, uma faixa etária mínima em aberto, em que

> [...] os aprendizes marinheiros deveriam ser cidadãos brasileiros de dez a dezessete anos de idade, além de menores de dez anos que tivessem suficiente desenvolvimento físico para os exercícios do aprendizado[5].

Em razão de o voluntariado de meninos premiar os pais ou responsáveis com cem mil réis, a maioria dos aprendizes nas Companhias eram voluntária. Apesar de contraditório, o envio das crianças mostrava preocupação de alguns pais com a instrução profissional dos filhos, uma vez que a Companhia dos Aprendizes e, futuramente, a Marinha tornavam-se uma alternativa à infância pobre. A instituição significou ascensão social aos filhos de negros livres. Todavia, o ambiente dos alojamentos era marcado por punições de chibata e alimentação precária, além das diversas fugas.

A partir do início da Guerra do Paraguai, o Brasil, em seu cenário, não esperava e não estava preparado para um longo período de guerra como o foi. Valendo-se da proclamação de uma lei que abolia todas as outras, o art. 6º da Lei 1.250 de 8 de julho de 1865[6] produz o recrutamento forçado.

> Art. 6º O Governo é autorisado a preencher por merecimento, durante a guerra, todas as vagas nos corpos da Armada e classes annexas, dispensando as regras estabelecidas na legislação da Marinha, nos casos e pela fórma prescripta no pragrapho primeiro do artigo dezasete do Regulamento de trinta e um de Março de mil oitocentos cincoenta e um para execução da Lei numero quinhentos oitenta e cinco, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

[5] VENANCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. *In:* PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das crianças no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 198.
[6] BRASIL. **Lei nº 1.250 de 8 de julho de 1865**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim1250.htm>. Acesso em: 08 jul. 2021.

Logo, não houve faixa etária mínima a ser respeitada para o recrutamento. Dentre as diversas crianças recrutadas, chegando a ser documentado até mesmo de nove anos de idade, atuavam nos navios como serviçais e criadas dos oficiais de guerra, auxiliavam no manejo das velas e abasteciam o armamento com cartuchos e pólvoras.[7]

Legitimado por força de lei, o Império do Brasil violou a infância de diversas crianças e adolescentes, e, frente a períodos de crise, como a Guerra do Paraguai, não poupou nem mesmo aqueles que não tiveram seu desenvolvimento completo, deixando de priorizar os filhos do Brasil, em face da violência e do melhor interesse do Estado em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 Exclusão social

Após a análise de pontos específicos históricos de crise no Brasil, especialmente do período escravocrata e da guerra do Paraguai, cabe relacionar com a realidade atual da sociedade, destacando as características de exclusão social presentes.

O mundo atual globalizado, que estimula o consumo desenfreado, é diretamente afetado pelas redes econômicas entre os Estados, entretanto, em períodos de crise, é fato inegável que alguns Estados sofrem as consequências mais do que outros. Trata-se de um jogo de poder e da questão das sociedades de risco, que se encontram expostas a maiores vulnerabilidades sociais, econômicas e políticas. A situação ainda se agrava pelo fato da cultura atual estimular as pessoas a terem cada vez mais um pensamento e estilo de vida individualizado. Assim, as consequências dos riscos assumidos pela valorização do excesso material e do aumento de uma desigualdade desenfreada acarretam perdas não apenas pessoais, mas globais, atingindo todas as classes sociais.

> No que concerne à infância, a globalização, segundo Sarmento & Marchi, (2008:97) incide sobre dois aspetos essenciais, i) a disseminação universal do que é o melhor interesse da criança exposta na Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, de 1989, e ii) as consequências da economia globalizada e a criação de novos riscos que advêm dos principais fatores da sociedade de risco, como o desemprego parental, os riscos biológicos e de desenvolvimento

[7] VENANCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. *In:* PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das crianças no Brasil**. 7ªed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 206 – 207.

> associados à poluição ambiental, às catástrofes naturais resultantes das alterações climatéricas, a sinistralidade inerente à motorização dos transportes, as situações de guerra e conflito mundial, etc[8].

Apesar de, com o passar dos séculos, a vida das crianças e adolescentes terem mudado estrutural e culturalmente, adquirindo melhorias em respeito à saúde, educação, moradia, índices de mortalidade infantil, condições de vida em geral, o progresso não se estendeu por completo a todas as crianças do mundo. As crianças pobres, principalmente aquelas que se encontram na primeira infância, são diretamente afetadas por situações de crises econômicas vividas no país.

> Segundo a UNICEF (2011:03) 'A pobreza e as crianças mais marginalizadas não podem esperar que a economia global assente. Para estas, os primeiros anos de vida de acesso a uma boa nutrição, saúde e educação são imperativos para a promoção de um bom crescimento e de desenvolvimento; qualquer limitação experienciada nos primeiros cinco anos de vida, em particular, pode ter repercussões a longo prazo'.[9]

O combate à pobreza infantil deve ser feito por meio de duas vias, a primeira é reagindo e combatendo a vulnerabilidade já estabelecida na sociedade, e a segunda é prevenindo os riscos de vulnerabilidades futuras.

A análise sobre a pobreza infantil no Brasil, realizada pela UNICEF, em 2018, teve como foco não apenas a questão de déficit monetário das famílias, mas a privação de direitos também, como consequência da anterior. Dessa forma, 6 em cada 10 crianças e adolescentes brasileiros vivem na pobreza. Importante, em vias de análise de dados da pesquisa, diferenciar determinados conceitos.

O conceito de condição de "privação múltipla" de crianças e adolescentes, trazido pela UNICEF, abrange a ausência de direitos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento básico. Conforme a pesquisa, no Brasil, cerca de 27 milhões de crianças e adolescentes de até 17 anos não têm um ou mais direitos, correspondendo a 49,7% de crianças e adolescentes que sofrem privações múltiplas. Logo, 61% das crianças e adolescentes brasileiros vivem na pobreza, sendo que, 11,2% sofrem de pobreza monetária; 26,6% sofrem

---

[8] MACHADO, Natália Cristina da Silva e Sá. **O Lugar da Infância em Tempos de Crise**. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Infância). Universidade do Minho, Braga, 2013. p. 16. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25999/1/Nat%c3%a1lia%20Cristina%20da%20Silva%20e%20S%c3%a1%20Machado.pdf>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

[9] *Ibid.*, p. 22.

de privações múltiplas; e 23,1% sofrem de pobreza monetária e privações múltiplas[10].

Dentre todos os direitos considerados para caracterizar privação múltipla, o que mais aparece é o de saneamento básico, com 13.329.804 crianças e adolescentes privados; bem como o acesso à educação, com 8.789.820 crianças e adolescentes privados.

O conceito de privações múltiplas se expande ao categorizar uma privação intermediária, em que o acesso ao direito se faz de maneira limitada ou com má qualidade, além da privação extrema, quando não há acesso ao direito de qualquer forma que seja.

Dessa forma, meninos e meninas são afetados de maneiras diferentes conforme cada grupo em que se inserem, por exemplo, moradores da zona rural têm mais direitos negados do que moradores da zona urbana, crianças e adolescentes negros sofrem mais privações do que crianças e adolescentes brancos, moradores de regiões ao Norte e Nordeste do Brasil sofrem mais privações do que aqueles que vivem em regiões como Sul e Sudeste.

A seguir, será apresentada uma coleta de dados mais específica realizada pelo Pnad em 2015, e que está contida na pesquisa da UNICEF que vem sendo tratada ao longo do artigo.[11].

Quanto ao acesso à informação, cerca de 500 mil meninas e meninos de 10 a 17 anos, no caso, 1,3% da população jovem e infantil se encontra em privação extrema de informação, não possuindo meios de comunicação em suas casas, como rádio, televisão ou internet. 24,5% encontram-se em privação intermediária, não tendo acesso à internet, mas tendo televisão em seus domicílios.

Em relação a uma moradia adequada, as regiões mais afetadas com esta ausência são Norte e Sudeste. 6,8% de crianças e adolescente vivem em privação intermediária, com casas de teto de madeira reaproveitada e 4 pessoas por quarto. 4,2% vivem em casas com teto de palha e 5 ou mais pessoas por dormitório.

[10] UNICEF Brasil. **Pobreza na infância e na adolescência**. Agosto, 2018, p. 6-7. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>. Acesso em: 01 dez. 2020.
[11] UNICEF Brasil. **Pobreza na infância e na adolescência**. Agosto, 2018, p. 8-11. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>. Acesso em: 01 dez. 2020.

A distribuição e qualidade da água na região Norte é disparada a que mais enfrenta problemas nessa área. De 14,3% de crianças que não possuem o direito à água garantido, 7,5% encontram-se em situação de privação intermediária, possuindo água em suas casas, mas de fontes inseguras ou não filtradas. 6,8% encontram-se em privação extrema, sem sistema de água em suas casas.

Quanto ao acesso ao saneamento básico para as crianças e adolescentes do Brasil, 24,8% encontram-se em privação de saneamento básico, 21,9% estão em privação extrema, sem o descarte adequado de resíduos, apenas com fossas ou valas, ou seja, sem tratamento para tanto.

Assim como a privação à água, as crianças e adolescentes da região Norte são as mais afetadas pela falta de saneamento. Destaca-se que 70% dos que enfrentam privações são meninos ou meninas negros.

Após a análise dos dados, é inegável o quanto a realidade brasileira ainda está distante dos preceitos da Constituição Federal, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visam à proteção integral e à garantia de prioridade absoluta a crianças e adolescentes.

Na Constituição Federal, o art. 227 estabelece a importância de ser construída uma rede que garanta a proteção e a igualdade de oportunidades à infância e juventude, inaugurando, assim, a doutrina da proteção integral no Brasil.

> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina da proteção integral está pautada no cuidado em rede, formada por integrantes do governo e da sociedade civil que devem atuar em conjunto e de forma articulada. Esse princípio valoriza a compreensão das raízes dos problemas sociais em que os jovens se veem inseridos, garantindo-lhes, por meio da Constituição, prioridade absoluta[12].

[12] AUAD, Denise. A Importância dos Princípios para a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do Princípio da Dignidade Humana sob o enfoque da Alteridade. *In:* AUAD, Denise e DE OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa. **Direitos Humanos,**

O termo “prioridade absoluta” estabelece que crianças e adolescentes devam estar em primeiro lugar na escala de preocupações da sociedade. Portanto, devem ser os primeiros a terem suas necessidades atendidas. As garantias da prioridade absoluta estão elencadas no art. 4º, parágrafo único do ECA:

> A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O art. 4º do ECA ainda prevê como dever não só da família, como também da sociedade em geral e do poder público, a prioridade absoluta e a realização de atos que efetivem os direitos de crianças e adolescentes relacionados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O art. 3º do ECA, ao dispor sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, eleva-os à condição de sujeitos de direitos:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o qual enseja que crianças e adolescentes devem ser considerados conforme sua individualidade, no desenvolvimento de suas capacidades, é essencial à aplicação da doutrina da proteção integral, ao passo que valoriza o crescimento e o desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, na medida em que reconhece sua posição de vulnerabilidade.[13]

Democracia e Justiça Social: Uma Homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas 1ª edição. 2017, p. 367.

[13] AUAD, Denise. A Importância dos Princípios para a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do Princípio da Dignidade Humana sob o enfoque da Alteridade. *In:* AUAD, Denise e DE OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa. **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social:** Uma Homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas 1ª edição. 2017, p. 369 – 370.

3 As diversas faces da garantia de proteção à infância durante a pandemia COVID-19 no Brasil

Importante se faz ao presente artigo uma análise das informações e características da doença COVID-19, de forma anterior ao aprofundamento das questões sociais exacerbadas pela pandemia.

Pertencente à família de vírus (CoV), o novo coronavírus foi denominado SARS-Cov-2 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), sendo sua doença denominada COVID-19. A origem da doença ainda não é certa, mas pesquisadores acreditam que tenha sido na China, em razão de uma mutação de um vírus respiratório através dos morcegos que tenha conseguido passar para o organismo do ser humano.

O maior problema e o que acarretou uma pandemia mundial é a questão da rápida e fácil transmissão e propagação da doença. A principal forma de transmissão é entre as pessoas por meio da fala, espirros, tosses, em que, pessoas infectadas expelem gotículas de saliva e secreções que contém o vírus, contaminando diretamente outras pessoas em decorrência da proximidade, além de superfícies e objetos contaminados, que, se posteriormente tocados e levadas as mãos às mucosas do corpo, pode-se infectar.

Em razão da rapidez de propagação, aliada ao fato de que muitas pessoas infectadas sejam assintomáticas, o isolamento social tornou-se forma indispensável de proteção à contaminação, em vias de se evitar a superlotação dos hospitais.

Dentre os sintomas mais comuns da doença, para os infectados sintomáticos, encontram-se febre e tosse. Algumas pessoas, por apresentarem condições favoráveis de agravamento da doença, são inseridas no grupo de risco. Este grupo é composto por idosos, gestantes e puérperas, e pessoas com algum tipo de comorbidade como diabetes, hipertensão, obesidade, doenças cardíacas e respiratórias, históricos de AVC ou câncer, transplantados, asmáticos, entre outros.

Logo, inserida no contexto pandêmico, a sociedade tem que enfrentar não apenas uma crise sanitária e de saúde, como também o exacerbamento das exclusões sociais, agravadas pela pandemia COVID-19, e que serão tratadas no item seguinte.

3.1 Repercussões da pandemia COVID-19 no desenvolvimento infantil

É fato que a pandemia do COVID-19 traz consequências à saúde daqueles que contraem a doença, mas é ainda relevante destacar que as medidas de distanciamento social também geram inúmeras consequências no ser humano, especialmente em crianças e adolescentes, os quais estão em uma situação mais vulnerável, conforme assevera Adhanom Ghebreyesus — Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde (OMS):

> 'Os efeitos indiretos da COVID-19 na criança e no adolescente podem ser maiores que o número de mortes causadas pelo vírus de forma direta'.[14]

Os efeitos diretos são as manifestações clínicas relacionadas somente com a própria doença, COVID-19, dentre os mais citados, respiração rápida, tosse, febre, cefaleia, diarreia, náusea, vômito, perda do olfato ou do paladar, entre outros. Enquanto os efeitos indiretos são aqueles relacionados ao estresse e ansiedade gerados ou ampliados, como prejuízos na educação, maior incidência de violência doméstica, aumento de sedentarismo e obesidade, quedas nas coberturas vacinais e programas de triagens, excesso do uso de mídias, aumento da fome, dentre outros.

Neste contexto, em vias de prevenir efeitos indiretos às crianças, a admissão de tarefas em horários predeterminados ajuda a criança a seguir uma rotina, desestimulando a preocupação e sentimentos de angústia e cansaço. É necessário garantir outras formas de brincar para a criança, na medida em que não podem, neste momento, brincar com seus amigos pessoalmente em um parque, por exemplo. Especialistas alertam para redobrar a atenção com o lazer da criança durante o período de pandemia, para se evitar a depressão e a ansiedade.

Com o isolamento e as pessoas em casa, aumenta também a violência doméstica contra crianças e adolescentes, assim como em face mães, apesar de diminuírem suas denúncias. A violência doméstica contra uma mãe pode trazer terríveis consequências psicológicas para os filhos que a presenciam, mas as

[14] NEHAB, Marcio Fernandes (organizador). **COVID-19 e saúde da criança e do adolescente**. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz). Rio de Janeiro, 2020, p. 7–8. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

consequências podem chegar a ser biológicas e afetar o desenvolvimento de um bebê se dirigidas a gestantes.

> A violência contra crianças e adolescentes corresponde a toda ação, omissão, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, em especial as que coloquem em risco a sua integridade física, sexual, psíquica e moral.[15]

É fato que a violência contra a criança e o adolescente sempre existiu, mas com o isolamento social, as denúncias aumentaram, havendo um crescimento de 47% de denúncias de violência sexual no Brasil, em comparação com o ano de 2019. O que demonstra um dado alarmante, ao passo que dificilmente a criança ou o adolescente possuiria autonomia, e mesmo coragem, para denunciar o agressor em face das medidas de isolamento social, as quais os obrigam a conviver mais tempo e mais perto do agressor.

Em relação à guarda dos filhos e direito de visitas durante a pandemia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atendendo o princípio do melhor interesse e, consequentemente, da doutrina da proteção integral, em razão da pandemia e das medidas de isolamento exigidas, suspendeu provisoriamente as visitas de crianças e adolescentes em guarda compartilhada, seja por consenso ou judicialmente. Aqui se aplica o princípio do melhor interesse em vias de priorizar o bem-estar da criança ao não a expor à troca de casas dos pais ou trazer para dentro do domicílio em que a criança se encontra o vírus da COVID-19, de forma que a doutrina da proteção integral consiga abranger a preservação da saúde das crianças e adolescentes, assim como de seus pais e responsáveis.

Em vias de repercussões na alimentação, a criança longe da escola pode enfrentar menos refeições diárias, ao passo que muitas dependiam da merenda provida pela instituição, além de que, se a criança vive em ambiente violento, por não poder sair de casa, encontra-se mais exposta, assim como a sobrecarga da mãe com o cuidado doméstico, dos filhos e trabalho, pode causar um aumento nos casos de depressão e de acidentes domésticos.

> Estresse tóxico: ocorre quando a criança vivencia adversidades por um longo período sem o suporte de um adulto. O estresse tóxico

[15] GOULARTE, Diego; TJIOE, Michele. Caminhos para denúncias de violência contra crianças e adolescentes. *In:* GOULARTE, Diego; DANTAS, Thaís Nascimento; OLIVEIRA, Thiago H. S (Coord.). **Como assegurar os direitos de crianças e adolescentes durante a pandemia**: recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19. Cartilha da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP. São Paulo, 2020, p. 6.

> pode interromper o desenvolvimento saudável do cérebro e de outros sistemas do corpo, aumentando o risco de uma série de doenças.[16]

Em decorrência do isolamento social, foi publicada a Lei nº 13.987 que altera o marco legal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e, mediante excepcionalidade da situação, autoriza a distribuição de alimentos durante a suspensão de aulas, para proteger crianças que tinham a escola como o único momento para se alimentar, em razão da pobreza de muitas famílias e do cenário de desigualdade social no Brasil.

Sobre os direitos de adolescentes que se encontram em sistemas socioeducativos, dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) provocam o questionamento quanto à superlotação das unidades socioeducativas no Brasil durante a pandemia, ao passo que são 18.086 adolescentes internados por tempo indeterminado em 330 unidades socioeducativas, sendo que o número de vagas é 16.161[17]. A superlotação das unidades socioeducativas dificulta o cumprimento de muitas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) na prevenção da COVID-19, dentre elas o distanciamento físico e a higienização constante.

Preservar e seguir as recomendações de saúde frente à pandemia em contextos como o de sistemas socioeducativos, bem como de crianças e adolescentes em situação de rua, tornou-se um grande desafio para o Brasil. No tocante à questão do cumprimento da medida de internação, destaca-se o problema social e de superlotação de unidades socioeducativas já preexistentes.

O Conanda emitiu recomendações para que sejam adotadas medidas de prevenção ao COVID-19, em razão de as crianças e adolescentes em situação de rua, devido à sua vulnerabilidade social, serem também do grupo de risco. Dentre as recomendações: ampliar as equipes de serviços de saúde e assistência social nas ruas, garantir aluguel social para famílias em situação de rua, criar, nas esferas de

[16] COMITÊ CIENTÍFICO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA- NCPI. Edição especial: **Repercussões da Pandemia de COVID-19 no Desenvolvimento Infantil**. Edição especial, 2020, p. 12. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacoes/wp-pandemia/>. Acesso em: 09 nov. 2020.
[17] SOUZA, Mayara Silva de. Direitos de adolescentes no sistema socioeducativo. *In:* GOULARTE, Diego; DANTAS, Thaís Nascimento; OLIVEIRA, Thiago H. S (Coord.). **Como assegurar os direitos de crianças e adolescentes durante a pandemia:** recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19. Cartilha da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP. São Paulo, 2020, p. 17.

governo federal, estadual, municipal e distrital, planos de distribuição de alimentos e kits de higiene.

Nesse contexto, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente tornaram-se mecanismos de proteção mais necessários ainda, conforme informações extraídas da Cartilha da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP, e que serão a seguir analisadas.

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente são unidades orçamentárias com vínculo à proteção infantojuvenil em situação emergencial, como a situação de calamidade que é a pandemia COVID-19, conforme expresso no art. 88, IV, do ECA. É o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada unidade federativa que delibera e decide como serão aplicados os Fundos, sendo esses complementos ao orçamento público.

Entretanto, os Fundos são instrumentos muitas vezes desconhecidos pela sociedade e pela rede de proteção infantojuvenil, assim como inadequadamente estruturados para sua aplicação.

Conforme Cartilha da OABSP, são medidas para aplicação dos Fundos em face da pandemia[18]:

- Assegurar o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Reconhecimento da importância dos Fundos frente a situações de calamidade;
- Estabelecimento de diálogo entre as instituições responsáveis pelos Fundos, assim como maior capacitação dos Conselheiros dos Direitos para que haja uma aplicação eficaz;
- Impedimento de desvio das verbas dos Fundos.

Logo, a urgência de benefícios assistenciais às famílias tornou-se inegável e agravada pelo contexto pandêmico, entretanto, apesar de, em um primeiro momento, a concessão do auxílio emergencial de R$ 600,00 mensais ao trabalhador e, com a passagem do ano para 2021 esse mesmo auxílio ter sido baixado para

[18] AUAD, Denise. Manutenção do funcionamento de Conselhos de direito e uso de recursos dos Fundos dos direitos da criança e do adolescente em situação de calamidade. *In:* GOULARTE, Diego; DANTAS, Thaís Nascimento; OLIVEIRA, Thiago H. S (Coord.). **Como assegurar os direitos de crianças e adolescentes durante a pandemia:** recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19. Cartilha da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP. São Paulo, 2020, p. 24–27.

R$250,00 para famílias compostas por mais de um pessoa e se ainda preenchidos outros requisitos, a medida adotada pelo Governo frente à vulnerabilidade social em relação ao enfrentamento da pandemia COVID-19, mostrou-se insuficiente por diversas vezes, além dos outros desafios quanto à sua implementação, apresentados na Cartilha de Direitos Infantojuvenis da OABSP, dentre eles:

- Desafio de gestão[19]: a falta de vontade política para articulação de políticas públicas, assim como a descentralização, afeta diretamente os mais vulneráveis, pela falta de suporte.
- Desafio orçamentário: em relação à redução de recursos para programas sociais trazidos pela Emenda Constitucional 95.
- Desafio burocrático: a exigência de regularidade no CPF e Justiça Eleitoral, por exemplo, são um impasse para que muitas pessoas não tenham acesso ao auxílio.
- Desafio tecnológico: o benefício pode ser adquirido via aplicativos para celular e sites na internet, entretanto, foram muito poucos os que o obtiveram dessa forma, acarretando filas e aglomeração nas ruas para adquirir o auxílio de forma presencial, contrariando totalmente as medidas de isolamento.

Em vias de proteção material contra o COVID-19, o acesso aos equipamentos de proteção (EPI's), como máscaras e álcool em gel, são, ainda, mais um desafio ao enfrentamento da pandemia, ao passo que não são todas as pessoas que conseguem adquirir os equipamentos e em grande quantidade para se proteger, visto que as máscaras faciais, por exemplo, devem ser trocadas a cada três horas de uso ou quando estiverem úmidas, fator que encarece o acesso a esses equipamentos especialmente para as famílias brasileiras mais pobres. Assim, mesmo com os benefícios assistenciais, o alto índice de desemprego no Brasil priva diversas famílias da capacidade de adquirirem material de proteção. Dessa forma, mais uma vez, a desigualdade social separa aqueles que terão condições de comprar equipamentos de proteção daqueles que ficam entregues à própria sorte.

[19] MOLINA, Sandra Cordeiro. A urgência e importância de benefícios assistenciais. *In:* Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP. **Como assegurar os direitos de crianças e adolescentes durante a pandemia:** recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19. São Paulo, 2020, p. 21-23.

CONCLUSÃO

A partir da análise contextual histórica, com o período escravocrata brasileiro e a Guerra do Paraguai, mostra-se notável a postura do Estado e da sociedade brasileira para com crianças e jovens em períodos de crise ou calamidade. Não há preocupação com o estágio de vulnerabilidade presente no período de desenvolvimento físico, emocional, intelectual e psicológico da criança e do adolescente.

Dessa mesma forma, ainda séculos depois, com o estopim da pandemia mundial de COVID-19, a infância e a adolescência são afetadas direta e indiretamente pela pandemia, ao passo que, devido ao grave problema de exclusão social no país, que gera inúmeras privações como saneamento básico, água, educação, moradia, acesso à informação, há barreiras que dificultam a efetividade de dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição Federal, os quais valorizam o princípio da doutrina da proteção integral.

Logo, princípios como o do melhor interesse da criança deixam de ser atingidos, assim como o conceito de prioridade absoluta. Em um mundo globalizado e capitalista, as crianças e adolescentes que disfrutam de seus direitos são apenas aquelas que tem oportunidade e condição econômica para tanto.

Em situações de crise, como a da pandemia COVID-19, a desigualdade social expõe ainda mais as crianças e adolescentes vulneráveis, privando-os, por exemplo, da obtenção adequada de equipamentos de proteção como máscaras e álcool em gel, do acesso à merenda provida pelas instituições de ensino, bem como da continuidade da educação escolar, visto que muitos sequer possuem internet ou mecanismos de acesso digital em seus lares, o que aumenta a exposição à violência doméstica e a outras formas de abuso.

A doutrina da proteção integral é um dos mecanismos legislativos mais modernos do mundo na área da infância e adolescência. Precisa alcançar, no Brasil, uma ampla e completa efetividade, de maneira que atenda a todas as crianças e adolescentes, ultrapassando as barreiras da exclusão social e criando instrumentos de ação para períodos de crise, de modo que garanta a prioridade absoluta, respeite o princípio da condição peculiar de desenvolvimento e o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. A Importância dos Princípios para a Efetivação dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, em especial do Princípio da Dignidade Humana sob o enfoque da Alteridade. *In:* AUAD, Denise e DE OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa. **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social:** Uma Homenagem à Professora Eunice Prudente – Da militância à academia. São Paulo: Letras Jurídicas 1ª edição. 2017.

AUAD, Denise. O Legado jurídico pertinente à escravidão da criança e do adolescente no Brasil. *In:* **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, ano 14, n. 16, 2010.

CIDH- Comisión Interamericana de Direchos Humanos. **Pandemia y Derechos Humanos em las Américas** – Resolución 1/2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

COMITÊ CIENTÍFICO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA- NCPI. Edição especial: **Repercussões da Pandemia de COVID-19 no Desenvolvimento Infantil**. Edição especial, 2020. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacoes/wp-pandemia/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

GOULARTE, Diego; DANTAS, Thaís Nascimento; OLIVEIRA, Thiago H. S (Coord.). **Como assegurar os direitos de crianças e adolescentes durante a pandemia:** recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19. Cartilha da Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP. São Paulo, 2020.

MACHADO, Natália Cristina da Silva e Sá. **O Lugar da Infância em Tempos de Crise**. 2013. 124 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Infância). Universidade do Minho, Braga, 2013. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/25999/1/Nat%c3%a1lia%20Cristina%20da%20Silva%20e%20S%c3%a1%20Machado.pdf>. Acesso em: 09 de nov. 2020.

MOLINA, Sandra Cordeiro. A urgência e importância de benefícios assistenciais. *In:* Comissão de Direitos Infantojuvenis da OABSP. **Como assegurar os direitos de crianças e adolescentes durante a pandemia:** recomendações para colocar infância e adolescência em primeiro lugar frente aos desafios do COVID-19. São Paulo, 2020

NEHAB, Marcio Fernandes (organizador). **COVID-19 e saúde da criança e do adolescente**. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz). Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/covid19_saude_crianca_adolescente.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

PRIORE, Mary Del (organizadora). **História das crianças no Brasil**. 7ªed. São Paulo: Contexto, 2018.

UNICEF Brasil. **Pobreza na infância e na adolescência**. Agosto, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>. Acesso em: 01 dez 2020.